

## CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI ORDINÁRIA Nº 4605, DE 27 DE MARÇO DE 2014

(Revogada pela Lei Ordinária Nº 5274, de 10 de setembro de 2019)

Autoria: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti

Institui o Plano Especial de Parcelamento de Débitos para Grandes Quantias no Município de Lençóis Paulista.

A Prefeita Municipal de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que, a Câmara Municipal de Lençóis Paulista, em sessão ordinária realizada no dia 24 de março de 2014, aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica instituído o Plano Especial de Parcelamento de Débitos para Grandes Quantias no Município de Lençóis Paulista PEP, para débitos ajuizados e que passa a ser regido por esta lei.
- § 1º Consideram se grandes quantias para os efeitos desta lei os débitos ajuizados que, de forma individual ou consolidada, atinjam cifra igual ou superior a R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).
- § 2º Para cálculo do valor previsto no parágrafo anterior, poderão ser apensados processos de mais de um executado, desde que pertencente ao mesmo grupo econômico.
- Art. 2º O ingresso no PEP dar se á por opção do contribuinte executado, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, na seguinte forma:
- § 1º Deverá formalizar a opção através de "Termo de Opção", junto ao SERFIS Setor de Recuperação Fiscal do Município, a ser firmado pelo contribuinte ou responsável pela pessoa jurídica executada, sendo exigido o reconhecimento de firma.
- § 2º Serão consolidados os débitos existentes em nome do optante e o SERFIS procederá a análise para verificar se o requerente enquadra-se ou não nos critérios fixados pelo § 1º do artigo 1º, quanto ao montante da dívida.
- § 3º Enquadrando se o requerente nos critérios de dívida de grande quantia, o SERFIS formalizará o pedido consolidação dos débitos judiciais existentes, dando ciência ao juízo da Comarca sobre o Termo de Opção ao PEP, bem como, no número de parcelas para pagamento da dívida consolidada que foi aprovado.
  - § 4º As instituições bancárias ficam proibidas de aderirem ao PEP.
- Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais, nas seguintes formas e condições:

Valor da Dívida Consolidada		Número máximo de parcelas
DE	А	
R\$ 270.000,00	R\$ 449.999,99	120
R\$ 450.000,00	R\$ 599.999,99	150
R\$ 600.000,00	R\$ 749.999,99	200
R\$ 750.000,00	R\$ 899.999,99	250
R\$ 900.000,00	R\$ 1.079.999,99	300
1.080.000,00		360

- § 1º A quitação da primeira parcela deve ser efetuada à vista, e as demais serão mensais e sucessivas, com vencimento todo dia 15 (quinze) de cada mês, ficando a data do vencimento automaticamente prorrogada para o dia útil imediatamente posterior, sempre que esta ocorrer em sábados, domingos e feriados.
- § 2º Anualmente o montante do débito será atualizado monetariamente, utilizando se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, adotado como índice oficial do Município, podendo se, no caso de extinção deste índice, ser utilizado qualquer outro que venha a

substituí-lo.

- § 3º Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela será inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Art. 4º A opção pelo PEP sujeita o contribuinte executado a manter em dia o pagamento das parcelas vincendas.
- § 1º O atraso de 3 (três) parcelas sujeitará o devedor à perda do benefício do PEP, ocorrendo o vencimento antecipado de todo o montante apurado quando da consolidação dos débitos ajuizados.
  - § 2º Será ainda aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o remanescente do débito consolidado não pago.
- § 3º A dívida parcelada ou reparcelada não torna insubsistente a penhora, arresto ou bloqueio de bens de contribuintes, responsáveis ou terceiros interessados, cuja constrição permanecerá até que sejam efetivamente quitadas todas as parcelas.
- Art. 5º O contribuinte que romper o parcelamento nos termos do § 1º do Art. 4º, poderá aderir novamente ao parcelamento de que trata esta lei, por no máximo, três vezes. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4925, de 2016)
  - Art. 6º Fica o Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução do presente Plano Especial de Parcelamento.
- Art. 7º Os casos que não se enquadrem nesta lei, serão tratados segundo as normas fixadas pela <u>Lei Municipal n.º 4.449, de 19 de</u> <u>março de 2013, com possibilidade de parcelamento dos débitos em até 90 (noventa) vezes.</u>

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lençóis Paulista, 26 de março de 2014.

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos, 26 de março de 2014.

## **IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI**

Prefeita Municipal

Silvia Maria Gasparotto Venturini

Diretora Administrativa

<sup>\*</sup> Este texto não substitui a publicação oficial.